



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Recurso nº. : 124.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MANOEL CARLOS ANTUNES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.105

IRPF – IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETENCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

PARLAMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO. São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para o qual não exista previsão legal de isenção.

MULTA DE OFÍCIO. O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CARLOS ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

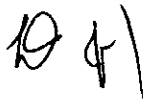

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. F.', is written over the name PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

Recurso nº. : 124.972
Recorrente : MANOEL CARLOS ANTUNES

RELATÓRIO

Manoel Carlos Antunes, já qualificado nos autos apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Dá início aos autos o Termo de início de Ação Fiscal, fl. 03, onde foi solicitada ao contribuinte a documentação comprobatória de que os valores indicados a título de diárias e ajuda de custo foram percebidas em decorrência de ajuda de custo, destinada a atender as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de remoção de um domicílio para outro, e/ou correspondem a diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 18/22, exige-se do contribuinte imposto no valor de R\$6.525,20, juros de mora (calculados até 31/03/2000) de R\$ 6.153,91 e multa de ofício de R\$4.893,90, perfazendo o valor total do crédito apurado de R\$17.573,01(dezessete mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo), em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o contribuinte declarou, no exercício de 1995, ano-calendário 1994, como rendimentos isentos e/ou não-tributáveis os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sob a rubrica de "diárias e ajuda de custo".

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

O enquadramento legal está devidamente descrito à fl. 20, no que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Às fls. 23/39 foram anexados documentos e intimações que embasaram o lançamento.

Cientificado em 24/05/2000, "AR" – fl. 40, inconformado, tempestivamente, protocolou impugnação de fls. 41/54, devidamente relatada às fls. 59/60 da r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 57/67 (Decisão DRJ/BLM nº 644, de 03/10/2000), que contém a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

Havendo impropriedade não causadora de danos à defesa do interessado e, cumpridos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO COMO REGRA.

O Sistema Constitucional Tributário estabeleceu, como regra, a tributação de todos os rendimentos, admitindo a não-tributação apenas em situações excepcionais, previstas no texto constitucional e, ainda, na legislação infraconstitucional.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. BENEFICIÁRIO DE RENDIMENTOS. REGRA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Os beneficiários de rendimentos, salvo situações excludentes previstas na legislação tributárias, sujeitam-se a apresentar declaração de ajuste anual, através da qual prestarão informações obrigatórias e necessárias a determinação de saldo de imposto de renda a pagar ou a restituir.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. EXCLUSIVIDADE.

A pessoa política União detém competência exclusiva para legislar sobre a relação jurídico-tributária que verse sobre imposto de renda,

Ar
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

motivo pelo qual a Assembléia Legislativa sujeita-se ao cumprimento das normas federais que disponham sobre a matéria.

VERBAS PAGAS COMO AJUDA DE CUSTO. NATUREZA DIVERSA. ISENÇÃO NÃO ACEITA.

Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.

VERBAS DE GABINETE. UTILIZAÇÃO LIMITADA. VALOR E SERVIÇOS.

As cotas destinadas a passagens aéreas e ao uso de serviços postais e telefônicos que são atribuídos aos parlamentares, no exercício de seus mandatos, não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, desde que obedeçam aos limites fixados pelo órgão competente e não sejam convertidos em pecúnia, nos termos em que disposto no Ato Declaratório SRF nº 84, de 7 de outubro de 1999.

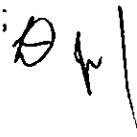
SISTEMA TRIBUTÁRIO. OFENSA À LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE IRRELEVÂNCIA.

A responsabilização do agente pela infração à legislação tributária, salvo determinação em contrário, independe de o mesmo ter contribuído, cooperado, colaborado ou não para cometimento do ilícito tipificado em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Desta decisão tomou ciência (“AR” – fl. 70) em 22/10/2000 e dentro do prazo legal (21/11/2000) apresentou recurso voluntário de fls. 71/82 e instruído com o comprovante do depósito administrativo de fl. 83, cujos argumentos, podem ser sintetizados assim, que:

- inicialmente salienta que a r. decisão reconheceu que houve equívoco quando da lavratura do auto de infração, ao considerar que os rendimentos omitidos pelo contribuinte eram oriundos de trabalho com vínculo empregatício;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

- foi reconhecido ainda, que o contribuinte era Agente Político, e por isso possuía regime remuneratório especial, de índole constitucional, mesmo assim a autoridade julgadora equivocou-se ao aplicar as regras de servidores públicos ao Agente Político, caso em tela;
- equivocou-se a r. decisão ao aplicar os fundamentos do Ato Declaratório SRF nº 84, de 07/10/99, uma vez que este trata-se das verbas relativas ao uso de serviços postais e telefônicos, passagens aéreas de uso dos parlamentares, que nada tem a ver com o seu caso "diárias e ajuda de custo", em discussão;
- a autoridade julgadora cometeu equívocos, ou seja, pois tratou o caso presente como se o contribuinte fosse servidor público, e que na realidade trata-se de um Agente Político, segundo, ao contrário do referido na decisão, pois a verba recebida pelo contribuinte é de natureza eventual, transitória, tanto que não é percebida todos os meses do ano, e que estas são de caráter indenizatória e não remuneratória;
- novamente ratifica os argumentos apresentados na sua peça impugnatória, de que os valores recebidos são os previstos no art. 3º da Resolução nº 02/95 da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, a qual foi adotada em simetria com o que fizera o Congresso Nacional(Decreto Legislativo nº 07, de 19/01/95);
- reafirma que para o Poder Legislativo Estadual tem a Resolução força de lei(inciso VII do art. 49 da CF/88) com nova redação por força da EC nº 19/98;
- destaca que sobre a integralidade dos valores percebidos a título de diárias e ajuda de custo foram procedidos os descontos na fonte, pela Assembléia Legislativa, do imposto de renda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

respectivo(conforme ficha financeira). Assim, o valor declarado como rendimento isento e não-tributável foi efetivamente tributado na fonte;

- da definição legal e jurisprudencial do fato gerador do imposto de renda, transcreve ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 246117/MG, publicada no DJU de 07/04/2000;
- a jurisprudência remansosa e iterativa dos tribunais é no sentido de que não representam acréscimos patrimoniais os valores recebidos pelos contribuintes a título de férias e licença-prêmio não gozadas(Súmulas nº 125 e 136 do STJ), assim, porque não se exige, qualquer comprovação de gasto específico, uma vez que os valores são considerados de "índole indenizatória", e, no caso em tela, foi o próprio Constituinte Derivado que já considerou de natureza indenizatória os valores percebidos pelos Parlamentares em decorrência de convocação extraordinária, e ainda pelo início e final de sessão legislativa;
- a parcela para ao recorrente a título de "diárias e ajuda de custo" não lhe representou nenhum acréscimo patrimonial, porque consumida integralmente nos deslocamentos do contribuinte às bases eleitorais, e de lá, de volta, à capital do Estado onde tem sede o Poder Legislativo Estadual;
- novamente equivocou-se a autoridade julgadora, ao admitir que o sistema remuneratório dos Deputados é o mesmo dos servidores civis e que a verba estabelecida pela Assembléia Legislativa(Resolução nº 02/95) não é destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro;

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

- reitera, afirmando que exercia o cargo de Deputado Estadual à época em que fazia jus à ajuda de custo, sendo, portanto, agente político;
- com intuito de demonstrar o equívoco da r. decisão, ressalta a diferença entre as terminologias "agente político" e "servidor público", e, conclui que a ajuda de custo dos agentes políticos é definida na legislação própria, não se confundindo com aquela prevista aos servidores administrativos;
- a ajuda de custo, como entendido pela fiscalização trata-se apenas aos servidores públicos (agentes administrativos);
- não se pode "elastecer" a norma a fim de alcançar a quem nela não está incluída, conforme prevê o art. 108, § 1º do CTN (emprego da analogia);
- usar a analogia para criar tributação viola o princípio da estrita legalidade tributária;
- nos termos da Constituição do Estado do Pará, em consonância com a CF, a legislatura terá duração de quatro anos. Cita ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, para definir sessão legislativa;
- afirma que: além dos subsídios a que os parlamentares têm direito, fazem jus ainda a uma ajuda de custo, no início e fim de cada sessão legislativa, bem como na hipótese de serem convocados para sessões extraordinárias;
- a Resolução nº 02/95, que também tem força de lei, dispõe nos artigos 112 e 113 que a remuneração dos Deputados, bem como a ajuda de custo - que será paga no início ao fim de cada sessão legislativa - serão fixados por decreto legislativo, por iniciativa da Mesa Diretora;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

- transcreve citações dos publicistas Pontes de Miranda e Celso Antonio Bandeira de Mello, onde definem o que significa "ajuda de custo";
- destaca ainda, que os Parlamentares como cidadãos devem ter sua remuneração sujeita a tratamento tributário igualitário, inclusive no que refere ao imposto de renda. Entretanto, novamente reafirma que a parcela recebida de ajuda de custo pelo parlamentar é de caráter indenizatório, diferente do subsídio, que no seu entender, este último é tributável. Apesar de ter a Assembléia Legislativa ter efetuado a retenção na fonte;
- menciona o art. 57, § 7º da CF/88, destacando a vedação do pagamento de "parcela indenizatória";
- tendo o caráter de indenizatório, é patente o afastamento da hipótese de incidência do imposto de renda;
- destaca ementa do Poder Judiciário, que trata sobre a incidência do imposto de renda nas verbas recebidas pelas pessoas físicas por Incentivos à demissão voluntária(consideradas indenizatórias e conseqüentemente não estão sujeitas à incidência do imposto de renda);

No final, requer que o recurso seja conhecido e provido, para o fim de ser declarado insubsistente o auto de infração respectivo. E, nas linhas derradeiras, "ou ao menos seja invalidada a multa aplicada, na medida em foi o próprio Recorrente que declarou os valores ao Fisco, demonstrando sua inequívoca boa-fé".

É o relatório.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conheço do recurso, por ser tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidas as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração, de fls. 18/22, demonstra de maneira muito clara os motivos que levaram ao lançamento de ofício das verbas recebidas pelo beneficiário, Deputado Estadual, como ajuda de custo.

O lançamento em tela deveu-se ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, tendo ele qualificado tais valores como “diárias e ajuda de custo” e os declarou como rendimentos isentos/não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

“Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos

E, neste ponto, constata-se que a fonte pagadora – Assembléia Legislativa do Estado do Pará procedeu à devida retenção do imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de fls. 09/13, sobre o total dos proventos pagos ao recorrente.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído”.

Têm-se, então que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na

041

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base.

Vale aduzir que a União detém a legitimidade ativa. Neste sentido mostra-se desnecessário maior debate, tendo em vista que a Constituição Federal, norma-mãe a qual todos as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em tela:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;” (grifei)

A distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6.º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.” (grifei)

Demais dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto a Renda, compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

Quanto às verbas por participação em convocação extraordinária do Parlamento, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal menciona que *“na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocado”*. Pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 a redação passou a ser acrescida de: *“§ 7º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal”*. O fato da Carta Magna ter denominado o pagamento decorrente de sessão extraordinária de parcela indenizatória, não resulta na isenção de tais valores. Foi precedentemente assinalado que a isenção decorre de lei, atendidos os requisitos previstos para o benefício.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 4ª Edição, Editora Forense, 1994, traz o seguinte significado do verbo indenizar:

“É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.” (grifei)

Não se configurando as verbas por participação em sessão extraordinária no Parlamento como reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfalcou, nem muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano, resta a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus, pelo trabalho.

Merece relevo, o inciso VII do artigo 49 da CF que, ao estabelecer que é da competência do Congresso Nacional fixar para cada legislatura a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

remuneração dos parlamentares, mandou observar expressamente: a) o inciso II do art. 150: proíbe qualquer distinção de tributação em razão de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos; b) inciso I, do § 2º do art. 153: traz os princípios informadores do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.

Ou seja, rompendo com a velha ordem, a Carta Magna prevê expressamente que tais remunerações, com caráter remuneratório por serviços prestados no exercício do mandato, ficam sujeita ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, considerando os parlamentares contribuintes em igual situação aos demais. A inserção, pela EC, no parágrafo 7º do artigo 57 da expressão “..., vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do *subsídio mensal*” não tem o condão de afastar a tributação determinada pelo inciso VII do art. 49, norma especializada por tratar especificamente da remuneração dos parlamentares, remetendo particularmente aos artigos 150 e 153 da Carta. Isto vale tanto para os parlamentares federais quanto para os estaduais.

Ademais, frise-se que, embora o autuado insista em afirmar que as parcelas recebidas são indenizatórias, nos autos não consta qualquer documento que comprove a utilização das verbas - ajuda de custo e por convocação extraordinária - para reparar despesas efetuadas com diárias, repouso, comunicações, deslocamentos, transporte etc, efetuadas pelo parlamentar, sem esquecer que tais verbas, quando pagas em pecúnia, sujeitam-se a tributação a teor do artigo 2º do AD SRF nº 84, de 07/10/1999.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172. de 25.10.1966), quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI e 111, do CTN.

E o artigo 176, do mencionado Código Tributário Nacional – CTN, ainda dispõe:

“A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Desta forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 40, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que dispõe:

“Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Infere-se, portanto, que a ajuda de custo é considerada isenta/não tributável somente quando for parcela indenizatória de despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, o que não é o caso do recorrente, ver o endereço residencial constante na Declaração de Ajuste Anual. É, portanto, característica principal da ajuda de custo a indenização – e não a complementação salarial. Na ausência desses requisitos, as importâncias pagas sob essa denominação são consideradas rendimentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

"O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

"São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego".

D
41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

O Parecer Normativo COSIT nº 001/94, interpreta o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

"Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia".

E, ainda:

"a ajuda de custo tem neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- *de indenização e não de complementação salarial;*
- *a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso".*

E no item 8, do mesmo parecer anteriormente citado, conclui:

"Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidos pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração".

Diante do exposto, infere-se que as verbas recebidas não se classificam entre as isentas e não-tributáveis, estando a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte em desacordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, haja vista que se encontra suficientemente evidenciado que os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001784/00-11
Acórdão nº. : 106-12.105

valores declarados como "ajuda de custo" são, em verdade, rendimentos sujeitos à tributação.

O Contribuinte, por fim, solicita a dispensa da multa lançada, alegando que *"foi o próprio recorrente que declarou os valores ao Fisco, demonstrando sua inequívoca boa-fé."*

O Decreto nº 70.235 em seu art. 7º, § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente, devidamente descrita à fl.22.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

